AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.107 - SP (2019/0031427-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGMAR DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	MARILZA APARECIDA UDINAL GOMES
ADVOGADO	:	RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO - SP192308
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão dos autores de manutenção em plano de saúde coletivo destinado a empregados demitidos e aposentados, após a rescisão do contrato principal. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Pretensão dos autores de manutenção de beneficiário e dependente no plano de saúde, após a rescisão do contrato coletivo mantido entre a ré e sua ex- empregadora. Cabimento. Inexistência de proibição à rescisão de contrato de plano coletivo empresarial. Entendimento do STJ neste sentido. Necessidade, contudo, de observação da Resolução CONSU nº 19/1999, que determina a prévia comunicação dos beneficiários e oferta de plano individual com a mesma cobertura. Precedentes. Elementos nos autos que demonstram que a ré mantém plano individual ou familiar. Reconhecido o direito dos autores à manutenção no plano coletivo até que lhes seja ofertada a inclusão em plano individual ou familiar sem o cumprimento de carências, nos termos da Resolução mencionada. Sentença reformada neste ponto. Sucumbência da ré, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante dos autores, arbitrados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8° do CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Nas razões do especial, aponta a agravante existência de dissídio jurisprudencial, além da violação de artigos de lei. Aduz que não pode ser obrigada a fornecer plano de saúde que não disponibiliza, dada a proibição determinada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, apesar de, também, manejado sob o argumento da existência de divergência entre entendimentos de Tribunais distintos, nas razões do recurso especial, não houve indicação de quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados pelo acórdão local quanto ao tema, ressaltando-se que na instância ordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*, de modo que incide o verbete n. 284, do STF.

De igual teor:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
> 2. (...)
> 3. (...)
> 4. Agravo interno a que nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1126226/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017)

Ademais, verifico que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito à migração do autor, se manifestou nos seguintes termos (fl. 340, e-STJ):

> Entretanto, há elementos nos autos que apontam em sentido contrário. A própria ré formulou, em sede de contestação, pedido subsidiário pela inclusão dos autores em plano individual denominado "Referência I" (fls. 68).
> Desta forma, a ré não poderia se esquivar da obrigação de cumprir o quanto determina a Resolução CONSU n°19/1999, oferecendo aos autores a possibilidade de migração para plano individual ou familiar,

sem o cumprimento de carências.

Vê-se, então, que a questão objeto do recurso encontra o obstáculo do enunciado 7 da Súmula desta Corte, que veda o reexame dos elementos fáticos da demanda, para concluir em sentido diverso do que consta do acórdão recorrido.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora